

PROJETO DE LEI

Institui o Plano Estadual de Cultura da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, COORDENAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 1º Esta lei instituiu o Plano Estadual de Cultura da Bahia, que consiste em estratégia permanente de planejamento do desenvolvimento da cultura baiana.

§1º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural da Bahia;
- II - promover os meios para garantir o acesso de todo cidadão aos bens e serviços artísticos e culturais;
- III - estimular a criação e a produção cultural, visando desenvolver a experimentação, inovação e invenção e promover diálogos interculturais;
- IV - incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias em processos culturais e artísticos;
- V - registrar e compartilhar a memória cultural e artística da Bahia;
- VI - proteger, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, tradicional, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;
- VII - integrar sistemas, órgãos, entidades, programas e ações da União, do Estado, dos Municípios e de organizações privadas e da sociedade civil;
- VIII - aplicar recursos e estimular o investimento em infraestrutura física e tecnológica para a cultura;
- IX - promover a integração da política cultural às demais políticas do Estado;
- X - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- XI - manter um sistema diversificado e abrangente de fomento e financiamento da cultura, coerente com as especificidades dos diferentes segmentos e atividades culturais;
- XII - promover a descentralização, a municipalização e a participação social na produção e no consumo de bens e serviços culturais;
- XIII - qualificar e garantir efetividade aos mecanismos de participação e regulação social na formulação de planos, programas, projetos e ações culturais do Estado;
- XIV - promover o intercâmbio das expressões culturais da Bahia nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- XV - promover a formação e a qualificação de públicos, criadores, produtores, gestores, conselheiros e agentes culturais, considerando características e necessidades específicas de cada área;
- XVI - estimular o pensamento crítico e reflexivo sobre a cultura e as artes;
- XVII - organizar e difundir dados e informações de interesse cultural;
- XVIII - consolidar a economia da cultura a partir de modelos de desenvolvimento sustentável e solidário;
- XIX - fortalecer a rede produtiva da cultura, observando as especificidades de cada área.

Art. 2º O Plano Estadual de Cultura será regido pelos seguintes princípios:

- I - direito fundamental à cultura;
- II - respeito aos direitos humanos;
- III - liberdade de criação, expressão e fruição;
- IV - valorização da identidade, da diversidade, da interculturalidade e da pluralidade;
- V - reconhecimento do direito à memória, às tradições, à criação e inovação culturais;
- VI - democratização, descentralização e desburocratização no incentivo à formação, à pesquisa, à criação, à produção, à difusão, à circulação, à fruição e à reflexão de bens e serviços culturais;
- VII - cooperação entre os entes federados e entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da cultura;
- VIII - participação e regulação social na formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações da política cultural;
- IX - territorialização de ações e investimentos culturais;
- X - valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico;
- XI - integração com as demais políticas públicas do Estado;
- XII – compromisso com valores democráticos, libertários e emancipatórios, contra todo e qualquer discriminação, intolerância e preconceito.

Art. 3º O Plano Estadual de Cultura será coordenado pelo Secretário de Estado de Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 4º A implementação do Plano Estadual de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os municípios do Estado da Bahia, e em parceria com a União haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

- I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
- VI - garantir a preservação do patrimônio cultural baiano, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade baiana;
- VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;
- VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura baiana no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas baianas no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;
- IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais baianos com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;
- XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;
- XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas;

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias

do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Estadual de Cultura, na condição de coordenador executivo do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete a Secretaria Estadual de Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Estadual de Cultura com base em indicadores regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Cultura contará com a participação do Conselho Estadual de Cultura, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA - EIXOS, ESTRATÉGIAS, LINHAS DE AÇÃO

Art. 10. O Plano Estadual de Cultura está estruturado em 07 (sete) diretrizes, 20 (vinte) estratégias e 62 (sessenta e duas) ações.

Art. 11. São diretrizes e respectivas estratégias e ações do Plano Estadual de Cultura:

§ 1º Diretriz I – Do estado e da participação social: fortalecer a institucionalidade da cultura e a participação da comunidade e da sociedade civil, através das seguintes ações:

I- estratégia 1 – Fortalecimento da articulação das esferas dos poderes públicos:

- a) consolidar a implantação do Sistema Estadual de Cultura, articulado ao Sistema Nacional de Cultura e Sistemas Municipais de Cultura, com participação da sociedade civil e envolvendo as três esferas de governo;
- b) apoiar iniciativas de constituição de agendas, frentes e comissões parlamentares dedicadas a temas culturais;
- c) estabelecer programas de cooperação técnica para a elaboração de planos de cultura e do planejamento das políticas públicas.

II- estratégia 2 – Aprimoramento da gestão de políticas públicas, através das seguintes ações:

- a) territorializar a atuação da Secretaria de Cultura em todo o estado;
- b) fortalecer os quadros institucionais e carreiras da Secretaria de Cultura, otimizando o emprego de recursos e garantindo o exercício de suas competências;
- c) elaborar planos territoriais e setoriais para as diversas áreas da cultura;

d) estimular a criação de Câmara Temática de Cultura no Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial (CEDETER) e nos Colegiados de Desenvolvimento Territorial (Codeters).

III- estratégia 3 - Implantação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura, através das seguintes ações:

- a) cadastrar, mapear e sintetizar as informações culturais, a fim de orientar a coleta pelo Estado e Municípios de dados relacionados à gestão, formação, produção, difusão, circulação, fruição e reflexão de obras, atividades e expressões culturais;
- b) estabelecer parâmetros para formulação, implementação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas culturais.

IV- estratégia 4 - Implantação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura, através das seguintes ações:

- a) promover programas de cooperação para atualização e alinhamento da legislação estadual e municipais;

V- estratégia 5 - Ampliação dos mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura, através das seguintes ações:

- a) aperfeiçoar os mecanismos de gestão participativa e democrática, governo eletrônico e a transparência pública com o objetivo de reforçar seu alcance e eficácia;
- b) articular os sistemas de comunicação, com os processos e as instâncias de consulta, participação e diálogo para a formulação e o acompanhamento das políticas culturais;
- c) potencializar os equipamentos e espaços culturais como canais de comunicação e diálogo com os cidadãos, ampliando sua participação na gestão destes equipamentos.

VI- estratégia 6 - Fortalecimento da regulação social sobre os modelos de gestão das políticas culturais, através das seguintes ações:

- a) disponibilizar informações sobre a gestão pública das políticas culturais, dando transparência a dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos;
- b) criar ouvidorias e outros canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos e instituições culturais.

VII- estratégia 7 - Consolidação das conferências, fóruns, conselhos, colegiados setoriais e seminários que envolvam a formulação e o debate sobre as políticas culturais, através das seguintes ações:

- a) realizar a Conferência Estadual de Cultura, conferências territoriais e setoriais, periodicamente, envolvendo a sociedade civil, os gestores públicos e privados, as instituições e os agentes culturais;
- b) estimular a realização de conferências municipais como instrumentos de participação e regulação social nas diversas esferas, com articulação com os encontros estaduais e nacionais;
- c) incentivar a criação de conselhos territoriais e municipais, democraticamente constituídos, de modo a fortalecer o diálogo entre o poder público e a sociedade civil, e consolidar a atuação do Conselho Estadual de Cultura e dos conselhos de cultura existentes.

§ 2º Diretriz II – Do fomento: ampliar o investimento em cultura e aperfeiçoar os mecanismos de financiamento:

I- estratégia 8 - Diversificação de modalidades de financiamento à cultura, visando atender de modo adequado e satisfatório as singularidades do complexo campo cultural, através das seguintes ações:

- a) imaginar e implantar novas modalidades de financiamento e fomento à cultura, que contemplem as particularidades e dinâmicas das manifestações e expressões culturais;
- b) incentivar a criação de linhas de financiamento e fomento para modelos de negócios culturais inovadores, para a pesquisa e a produção independente;
- c) estimular o investimento privado de risco em cultura e a criação de fundos de investimento;
- d) ampliar e desconcentrar os investimentos visando a redução das disparidades e desigualdades sociais e regionais.

II - estratégia 9 - Consolidação do Fundo de Cultura como principal mecanismo de fomento, através das seguintes ações:

- a) estabelecer programas de financiamento conjunto entre a União, Estado e os Municípios;
- b) ampliar os recursos do Fundo de Cultura, buscando outras fontes, inclusive tornando o Fundo sócio de empreendimentos culturais;
- c) estimular a criação de fundos municipais de cultura.

III - estratégia 10 - Aprimoramento do mecanismo de incentivo fiscal, através das seguintes ações:

- a) estabelecer diretrizes para o incentivo fiscal que permitam uma melhor distribuição dos recursos oriundos da renúncia, entre os territórios e áreas culturais;
- b) estimular a contrapartida do setor privado de modo a aumentar os montantes de recursos de co-patrocínio e efetivar a parceria do setor público e do setor privado no campo da cultura;
- c) ampliar e regulamentar as contrapartidas socioculturais de projetos com recursos oriundos da renúncia fiscal;
- d) ampliar a divulgação das leis de incentivos fiscais para o setor privado visando uma participação territorialmente mais ampla.

§ 3º Diretriz III – Da diversidade: reconhecer, valorizar, proteger e promover as expressões culturais:

I- estratégia 11 - Promoção por meio de políticas de formação, pesquisa e difusão, estímulo à produção e circulação, formação de acervos e repertórios, através das seguintes ações:

- a) criar políticas de apoio, reconhecimento e transmissão dos saberes e fazeres das culturas;
- b) apoiar o mapeamento, documentação e preservação de sítios de valor simbólico e histórico;
- c) mapear, preservar, restaurar e difundir os acervos históricos e culturais.

II - estratégia 12 - Ampliação da circulação da produção cultural e dinamização das políticas de intercâmbio e difusão das culturas no estado da Bahia, no país e no exterior, através das seguintes ações:

- a) fomentar projetos e ações de promoção da diversidade cultural da Bahia;

- b) fomentar atividades de intercâmbio interterritorial, interestadual, internacional e residências culturais de estudantes e profissionais da cultura em instituições estaduais, nacionais e estrangeiras;
- c) articular órgãos e políticas de cultura e relações exteriores para constituir e aprofundar programas com outras nações.

§ 4º Diretriz IV – Do acesso: universalizar o acesso à cultura:

I- estratégia 13 - Desenvolvimento e ampliação dos espaços culturais existentes na Bahia, inclusive os da Secretaria de Cultura do Estado, através das seguintes ações:

- a) ampliar e diversificar as ações de formação e fidelização de público, qualificando a fruição e o contato com as culturas;
- b) promover a disponibilização de repertórios, de acervos, de documentos e de obras de referência.

II- estratégia 14 - Estabelecimento de redes de equipamentos culturais, através das seguintes ações:

- a) estabelecer sistemas de integração de equipamentos culturais, fomentando, inclusive, programas de amparo e apoio à manutenção e gestão em rede de equipamentos culturais, potencializando investimento e garantindo padrões de qualidade;
- b) instituir programas em parceria com instituições culturais e organizações civis para a ampliação da circulação de bens culturais.

III- estratégia 15 - Promoção da apropriação social das tecnologias da informação e da comunicação para ampliar o acesso à cultura e suas possibilidades de produção, difusão e fruição, através das seguintes ações:

- a) apoiar as políticas públicas de universalização do acesso gratuito de alta velocidade à internet em todos os municípios;
- b) estimular o compartilhamento pelas redes digitais de conteúdos que possam ser utilizados livremente, estimulando a produção de conteúdo independente para as diversas plataformas de comunicação.

§ 5º Diretriz V – Da economia da cultura: ampliar a participação da cultura no desenvolvimento da Bahia:

I- estratégia 16 - Incentivo à criação de modelos de desenvolvimento sustentável e solidário que reduzam a desigualdade regional e ampliem a diversidade cultural, através das seguintes ações:

- a) oferecer apoio técnico às iniciativas de associativismo e cooperativismo e fomentar incubadoras de empreendimentos culturais;
- b) estimular micros, pequenos e médios empreendedores culturais;
- c) fomentar a capacitação e o apoio técnico para a produção, distribuição, comercialização de produtos relacionados às atividades culturais;
- d) estimular, por meio de parcerias com entidades da sociedade civil e do poder público, a economia solidária no campo da cultura.

II- estratégia 17 - Ampliação das atividades culturais, por meio da expansão, diversificação e qualificação de sua capacidade produtiva e ampla ocupação, estimulando a geração de trabalho, emprego, renda, promovendo a profissionalização do setor e o fortalecimento da economia, através das seguintes ações:

- a) fortalecer e articular as redes produtivas que formam a economia da cultura;

b) desenvolver e gerir programas integrados de formação e capacitação para artistas, autores, técnicos, gestores, produtores e demais agentes culturais, estimulando a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação e o fortalecimento da economia da cultura.

§ 6º Diretriz VI – Da formação: ampliar e qualificar a formação em cultura:

I- estratégia 18 - Disseminação do conhecimento e ampliação da apropriação social do patrimônio cultural, através das seguintes ações:

- a) estimular a criação de instituições e de cursos de formação em cultura;
- b) desenvolver uma rede de cooperação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais, instituições culturais e demais organizações civis para promover o conhecimento sobre cultura;
- c) estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e superior, bem como parcerias com associações e órgãos representativos setoriais, para a criação e o aprimoramento contínuo de cursos voltados à formação e capacitação de trabalhadores da cultura, gestores técnicos de instituições e equipamentos culturais;
- d) promover atividades de capacitação aos agentes e organizações culturais proponentes ao financiamento estatal;
- e) garantir assessoria técnica aos conselhos de cultura;
- f) garantir assessoria técnica aos membros que integram os Fundos de Cultura.

II- estratégia 19 - Fortalecimento e preservação da autonomia do campo de reflexão sobre a cultura, através das seguintes ações:

- a) fomentar, por meio de parcerias com órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, as atividades de grupos de estudos acadêmicos, experimentais e da sociedade civil que abordem questões relativas à cultura, às artes e à diversidade cultural.

§ 7º Diretriz VII – Da transversalidade: fomentar a articulação da cultura com outras áreas:

I- estratégia 20 - Promoção da articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas governamentais, através das seguintes ações:

- a) articular os órgãos estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação das políticas intersetoriais de cultura com outras áreas;
- b) atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram a cultura no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante;
- c) estimular e consolidar a apropriação, pelas redes públicas de ensino, do patrimônio cultural, estimulando novas vivências e práticas educativas, propiciando, também, que as escolas atuem como centros de produção e difusão cultural da comunidade;
- d) desenvolver e ampliar programas dedicados à capacitação de profissionais para o ensino de história, arte e cultura africana, afro-brasileira, indígena e de outras comunidades não hegemônicas;
- e) promover o turismo cultural sustentável, aliando estratégias de preservação patrimonial e ambiental com ações de dinamização econômica e fomento às cadeias produtivas da cultura;
- f) realizar programas, em parceria com os órgãos de comunicação, para que atuem como centro de produção e difusão cultural;

- g) implantar, em conjunto com os órgãos responsáveis, a banda-larga em todo Estado da Bahia;
- h) articular e estimular os empreendimentos culturais por meio de parcerias com outros órgãos, promovendo ações de dinamização e fomento da cadeia produtiva da cultura.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Estadual de Cultura e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Estadual de Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Estadual de Cultura e do setor cultural.

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. O Estado e os Municípios que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em xx de fevereiro de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

Antonio Albino Canelas Rubim
Secretário de Cultura